



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 116/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Fábio Mahseredjian e Santander CCVM S.A. MRP 379/2016 - Processo SEI 19957.002872/2017-98 - .**

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo apresentado por Fábio Mahseredjian ("reclamante") contra a decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a Santander CCVM S.A. ("reclamada"), por prejuízos decorrentes de operações supostamente não autorizadas.

### A. Relatório

#### A.1 Da reclamação

2. Em fevereiro de 2013, o reclamante abriu uma conta no Banco Santander S.A e na Santander CCVM S.A., por sugestão dos Srs. Rodrigo Silva e Santos e Janir Silva e Santos, que lhe ofereceram a proposta de investir no mercado financeiro. Em abril de 2013, o investidor foi comunicado que um novo sócio, Sr. Janir Aloisio dos Santos, se juntaria aos Srs. Janir Silva e Rodrigo, para formarem a 3S Consultoria em Investimentos Ltda ("3S"), que se encarregaria dos seus negócios.

3. Entre 2013 a 2015, o reclamante foi orientado a investir R\$3.483.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil reais) em doze CDBs DI, no Banco Santander S.A, usados como garantia para suas operações em bolsa. (0253398 - folhas 4 a 5).

4. O reclamante afirma que não recebia extrato de conta-corrente da corretora, Aviso de Negociação de Ativos – ANA, notas de corretagem e não tinha

acesso eletrônico à sua conta na reclamada.

5. Em 26 de novembro de 2015, o reclamante foi surpreendido com o recebimento de um e-mail da 3S, endereçado a um grupo de investidores, que relatou ter havido o débito de um valor significativo nas referidas contas bancárias, por conta de um erro, e que esse valor seria restituído naquele mesmo dia.

6. Ao conferir imediatamente sua conta-corrente junto ao banco, o reclamante percebeu uma retirada de R\$ 1.527.723,67, posteriormente reposta.

7. Em fins de janeiro de 2016, o reclamante foi novamente surpreendido com um e-mail da 3S, comunicando que os seus investimentos estavam absolutamente comprometidos e que a situação era grave.

8. Imediatamente, o reclamante decidiu encerrar a sua conta, o que só foi possível em fevereiro de 2016, após a venda de dez CDBs utilizados com margem e o encerramento das suas operações de rolagem de opções.

9. Em 11 de fevereiro de 2016, pouco antes de encerrar formalmente sua conta na reclamada, o reclamante recebeu por e-mail a sua última nota de corretagem – n.º 5538, com um débito de R\$2.005.874,37 (dois milhões, cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor esse pleiteado como ressarcimento neste MRP.

## A.2 Da defesa da reclamada

10. Na defesa () apresentada à BSM, a reclamada afirmou que nunca existiu qualquer relação de emprego, representação ou parceria comercial entre o Banco Santander ou a Santander CCVM e a 3S ou qualquer de seus sócios. Dessa forma, não lhe cabia fiscalizá-los. A reclamada alega ainda que o reclamante, em sua petição inicial, reconhece que havia uma relação comercial entre ele e a 3S, na qualidade de sua gestora de investimentos e reitera que tal relação comercial não contava com qualquer participação da reclamada.

11. A reclamada ressalta ainda que o reclamante indicou em sua ficha cadastral o sócio da 3S, Sr. Rodrigo Silva e Santos, para ser seu representante ou pessoa autorizada a emitir ordens em seu nome. Defende ainda que o reclamante tinha total conhecimento das operações realizadas em seu nome, pois recebia, mensalmente, o extrato bancário que registrava suas operações em bolsa, as notas de corretagem de suas operações. Adicionalmente, informou que o reclamante realizava mensalmente pagamentos ao Sr. Janir Silva e Santos e à 3S por serviços de assessoria de investimentos.

12. A defesa destacou ainda que foram realizados sessenta e um acessos eletrônicos no *homebroker* do reclamante, entre 2013 a 2016.

13. A reclamada também fez juntar algumas gravações telefônicas entre a 3S e a corretora e entre a corretora e o reclamante. Dessas gravações, merece destaque a conversa do dia 29 de setembro de 2014, entre o reclamante e a reclamada, dando ciência de que as operações em seu nome se desenquadravam de seu perfil como investidor. Essa ligação telefônica demonstra que o reclamante tinha total conhecimento dos seus negócios e os autorizava.

## A.3 Da decisão da BSM

### A.3.1 Da decisão do Diretor de Autorregulação

14. Para elaboração de seu parecer sobre o acaso, a Superintendência Jurídica da BSM - SJUR solicitou a elaboração do Relatório de Auditoria n.º 660/2016, que abrangeu as operações do reclamante entre 20 de outubro de 2014 a 18 de abril de 2016, período considerado tempestivo para esse MRP.

15. O relatório concluiu que:

15.1. as ordens dos negócios executados em nome do reclamante, neste período, foram registradas na sessão Assessor, destinada a agentes autônomos de investimento ("AAI") e na sessão Mesa de Operações;

15.2. as gravações telefônicas das referidas ordens não foram apresentadas; e

15.3. o resultado líquido dos negócios executados sem ordem prévia corresponde a um prejuízo de R\$ 1.110.859,26.

16. No mérito, a SJUR entendeu que a reclamação seria parcialmente procedente, pois a reclamada não apresentou as gravações telefônicas das ordens prévias aos negócios por ela intermediados.

17. Tendo em vista as operações tempestivas que constam no Relatório de Auditoria, o prejuízo apurado pelo reclamante foi de R\$ 1.110.859,26, decorrente da intermediação de valores mobiliários em seu nome, por parte da reclamada, sem ordem prévia. Mas por conta do limite de ressarcimento de prejuízos, previsto pelo artigo 3.º do Regulamento do MRP, a SJUR opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, limitado pelo teto de R\$ 120.000,00.

18. A decisão do Diretor de Autorregulação - DAR, acompanhou a manifestação da SJUR.

19. Por fim, dado que foram verificados indícios de infrações aplicáveis ao mercado de intermediação de valores mobiliários que teriam sido praticadas pela reclamada, pela 3S e por seus sócios, o DAR determinou a instauração de procedimento específico para apurar as infrações às normas que incumbe à BSM fiscalizar, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Instrução CVM n.º 461/2007.

### A.3.2 Da decisão do Conselho de Supervisão

20. Comunicada da decisão do DAR, a reclamada apresentou recurso ao Conselho de Supervisão da BSM, repisando os argumentos apresentados em sua defesa e clamando pela reforma da decisão de primeira instância ( 0253398 - folhas 640 a 655).

21. O Conselheiro-Relator entendeu que no caso em análise a presunção de inexistência de ordens prévias às operações com opções realizadas em nome do reclamante se desfaz diante das evidências de que as operações foram realizadas mediante prévio consentimento do reclamante, ao haver esse contratado a 3S Consultoria como administradora dos recursos mantidos em sua conta corrente junto à reclamada. Para reforçar essa tese, o Conselheiro-Relator citou a movimentação em conta corrente bancária de valores relevantes decorrentes de operações em bolsa, movimentação essa que não poderia ter passado despercebida pelo reclamante, sendo assim um forte indício de que ele tinha conhecimento das suas operações questionadas.

22. Adicionalmente, a gravação telefônica apresentada pela corretora, entre a reclamada e o reclamante, que teria ocorrido antes do período tempestivo

dessa reclamação, demonstra a concordância do investidor em operações no mercados de opções

23. Dessa forma, o Conselheiro-Relator votou pelo provimento do recurso da reclamada, com a conseqüente reforma da decisão do Diretor de Autorregulação, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros.

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

24. Comunicado da decisão do Conselho, o reclamante apresentou recurso à CVM (fls 699-714, 0253398). Considerando-se a prorrogação de prazo solicitada e concedida pela BSM, o recurso, apresentado em 16/03/2017, deve ser considerado tempestivo.

25. O reclamante recorrente refuta a análise do Conselheiro-relator, e afirma, basicamente, que nunca o recorrente afirmou que teria contratado a 3S Consultoria, sócios ou terceiros, como administradores de seus recursos.

26. Além disso, o recorrente enfatizou que o Diretor de Autorregulação da BSM concluiu, baseado no relatório de auditoria, pela ausência de gravação das ordens das operações reclamadas.

27. Adicionalmente, o investidor rejeitou como prova o uso das gravações fornecidas pela reclamada em que o sócio da 3S Consultoria, Sr. Janir, transmite ordens para a corretora, pois o único autorizado a transmitir ordens em seu nome era o Sr. Rodrigo.

28. O ponto controvertido deste processo é verificar se as ordens eram autorizadas, apesar de não conterem registro gravado.

29. No mérito, a área técnica concorda com o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, pois as evidências indicam que a 3S Consultoria realizava a administração dos recursos do recorrente, de maneira consensual com o recorrente.

30. Os principais indícios de que o recorrente estava ciente e autorizava as operações em seu nome são os seguintes:

30.1. houve um relacionamento longo, de quase quatro anos, entre reclamante e reclamada;

30.2. foram emitidas ao menos setenta e duas notas de Corretagem nesse período;

30.3. todas as operações eram registradas e especificadas no extrato bancário do reclamante, visto que a corretora era vinculada a banco comercial;

30.4. em uma das gravações telefônicas fornecidas pela reclamada, o reclamante expressa a sua concordância com operações com opções;

30.5. o reclamante pagava pelos serviços prestados pela 3S Consultoria, mediante depósito bancário mensal; e

30.6. a conta do reclamante, por meio de seu *login* e senha na plataforma *homebroker*, foi acessada sessenta e uma vezes.

31. Vale mencionar que a BSM identificou que o Sr. Rodrigo e a 3S eram indicados como procuradores de doze clientes. Um desses investidores, que era colega do reclamante do presente caso, também acionou o MRP e recorreu da decisão da BSM junto à CVM. O recurso, que foi tratado no processo SEI

19957.008723/2016-51, está sendo encaminhado para avaliação do Colegiado concomitantemente ao presente caso.

32. Cumpre informar também que a BSM abriu o Processo Administrativo 003/2017da BSM (0566760, por conta da falta de gravação das ordens da reclamada. Esse Processo Administrativo foi concluído com a celebração de um Termo de Compromisso (0566764) firmado pela reclamada e deliberado pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM. Já com relação à conduta da 3S, a SMI instaurou o processo 19957.007086/2017-87, que foi encaminhado à SIN, para apuração sobre a administração irregular de carteira.

33. Desse modo, pelos motivos acima, detalhados no relatório de análise anexo (0567043), o entendimento desta área técnica alinha-se à visão do Conselho da BSM e, por isso, propomos o não provimento do recurso, por não restar configurada ação ou omissão da reclamada passível de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007.

34. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 26/08/2018, às 11:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/08/2018, às 16:01, com fundamento no art. 6º, §



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/08/2018, às 19:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0585924** e o código CRC **5F8FF09A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0585924** and the "Código CRC" **5F8FF09A**.*